

## INFORMATIVO JURÍDICO

Agosto/2011 – Ano V – n.º 51

### LEI 12.440/11 INSTITUI A CNDT – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Em julho deste ano foi sancionada a Lei n.º 12.440, de 07 de julho de 2011, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Licitações. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que será expedida de forma gratuita e eletrônica, deverá ser apresentada quando da habilitação pelas empresas para a participação em licitações públicas.

A nova regra, que passará a valer cento e oitenta dias após a publicação, tem o objetivo de auxiliar a administração pública na escolha do melhor fornecedor de bens e serviços, preservando os interesses da sociedade na administração da coisa pública. Mas qual o alcance desta nova exigência? Quais as utilidades e riscos deste novo instrumento?

Não obstante a utilidade da novel Certidão para a participação em concorrências públicas, o que se atestará no tempo, o instrumento poderá ser usado por empresários de forma eficaz em suas relações comerciais e institucionais.

As empresas poderão utilizar a Certidão como diferencial em balanços sociais, prestação de contas a acionistas e ao mercado. Tenho convicção de que as empresas mais organizadas passarão a exigir de seus parceiros regularmente a CNDT, mormente ante as sucessivas condenações trabalhistas dos tomadores de serviços. A empresa tomadora de serviço pagará a condenação quando o efetivo empregador não tiver a condição financeira de pagar ao trabalhador, razão pela qual a Certidão servirá ao empresário mais cauteloso e organizado.

Por outro lado, os empresários deverão estar atentos porque a inadimplência de custas processuais, honorários advocatícios e acordos com o Ministério Público do Trabalho igualmente ensejarão o cadastramento negativo da pessoa jurídica. Assim, os assessores jurídicos deverão estar preparados para essa nova realidade.

Desta forma, sem esgotar a matéria considerando a proposta do presente escrito, saliento a importância da Certidão instituída e alerta aos empresários sobre a necessidade de atenção e informação quanto a esse novo instrumento.

**Eduardo Kucker Zaffari**

SEGUROS. SEGURO EDUCACIONAL EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. MORTE DO RESPONSÁVEL SEGURADO PELO CUSTEIO DOS ESTUDOS DA SEGURADA DISCENTE. NÃO-PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DO CARTÃO-PROPOSTA INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO DA IDADE MÁXIMA DO SEGURADO RESPONSÁVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conforme entendimento consolidado no Egrégio STJ e no âmbito desta Colenda 5ª Câmara Cível, o estipulante é parte ilegítima para figurar em feito no qual se discute o pagamento da indenização securitária, porquanto é mero mandatário do segurado. Inteligência do § 2º do art. 21 do Decreto-lei n.º 73/1966 c/c o § 1º do art. 801 do CC/2002. 2. Alegando a segurada que sequer recebeu o cartão-proposta individual para fins de indicação do segurado responsável pelo pagamento do custeio dos seus estudos, cabia à seguradora comprovar a remessa do documento, pois é ônus do réu provar os fatos impeditivos ao exercício do direito do autor (CPC, art. 333, inc. II). 3. **É nula de pleno direito, nos termos do inc. IV do art. 51 CPDC, a cláusula de contrato de seguro educacional que prevê a limitação de idade do segurado responsável pelo custeio dos estudos do segurado discente e que não foi informada aos segurados quando da contratação do seguro.** 4. Provimento da apelação da ré PUCRS e desprovimento da apelação do réu Bradesco Vida e Previdência S/A. (Apelação Cível Nº 70015539943, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2006). (grifo nosso)